



C0054381A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.061, DE 2015**  
**(Do Sr. Raul Jungmann)**

Dispõe sobre a tipificação criminal da utilização de raio laser para causar riscos na segurança de transporte aéreo, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3151/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal da utilização de raio laser para causar riscos na segurança de transporte aéreo e dá outras providências.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

### **Utilização de equipamento de raio laser**

“§ 3º Na mesma pena incorre quem utiliza equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada, com o intuito de colocar em risco a segurança do transporte aéreo.

### **Modalidade culposa**

§ 4º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo vem sendo amplamente divulgado pela mídia, equipamentos de raio laser comprados pela internet por R\$ 89 são a nova ameaça aérea nos aeroportos brasileiros nas operações noturnas.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) registrou, só nesse ano, 1.434 notificações de emissão de raio laser. As informações foram enviadas por pilotos de todo o Brasil. O estado de São Paulo aparece com o maior número de relatos (282), mas é o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, de Brasília, que lidera o ranking com 103 invasões de laser a cabines de aeronaves, seguido pelo aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte com 96 registros.

O CENIPA está preocupado com o aumento das notificações e já vem fazendo campanhas para conscientizar a população, até mesmo crianças, quanto ao

perigo que o uso do raio laser representa para pilotos e aeronaves e criou um canal para incentivar a denúncia para os órgãos policiais.

O laser, cuja sigla em inglês significa *Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation*, ou seja, Amplificação da Luz por Emissão Estimulada de Radiação, é um dispositivo que produz radiação eletromagnética. Com cinco megawatts de potência e podendo atingir seis mil metros de alcance, pode ocasionar danos à visão do piloto com queimaduras e hemorragias na retina, além de distração e uma cegueira momentânea, que impossibilita conduzir a aeronave em segurança, culminando até mesmo com a perda de controle em voo.

O CENIPA divulgou, também, que, de acordo com estatísticas da Boeing, no período entre 2000 e 2009, a maior parte dos acidentes aéreos aconteceu na fase de aproximação e pouso, quando há incremento da carga de trabalho na cabine do avião.

Hoje a pessoa que for flagrada jogando raio laser no avião poderia ser enquadrada no *caput* do artigo 261 do Código Penal, que criminaliza a conduta de “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”, ao qual é cominada uma pena de reclusão, de dois a cinco anos. Porém caso haja um acidente com mortes, o responsável pode ser condenado a até 20 anos.

Nossa legislação, quando comparada a de outros países, ainda está muito defasada. Nos Estados Unidos, por exemplo, a utilização desses emissores é crime previsto pela constituição, pois o *flash* das canetas de laser pode cegar temporariamente o piloto.

Tramita no Senado Federal projeto do senador Lobão Filho com proposta semelhante a que agora apresentamos. Todavia, até a presente data, após quase três anos, o projeto aguarda designação de relator na CCJ.

Diante da gravidade da situação e do perigo ao qual estamos expostos sempre que voamos no período noturno, faz-se urgente a apresentação deste projeto de Lei, que passa a considerar crime o ato específico de utilização de equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada, com o intuito de colocar em risco a segurança do transporte aéreo. Com tal disposição, consideraremos que haverá um desestímulo à conduta perigosa de utilização dessas

canetas, visto que a “diversão” de extremo mau gosto envolverá maiores riscos aos seus praticantes. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

**Deputado Raul Jungmann  
PPS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO II**

**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....  
.....  
.....  
  
**FIM DO DOCUMENTO**